



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTA PELA EMPRESA BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

Trata-se de uma impugnação, interposto tempestivamente pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, face ao Edital do Pregão Presencial N° 2018.10.01.1, que tem como objeto **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÉPTICOS (LIXO HOSPITALAR) PROVENIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

A Impugnante alega que (...) *Com efeito, por se tratar de expressa exigência legal e condição sine qua non para o regular desempenho da atividade de Engenheiro, deve ser reformado o Edital para se incluir o requisito de que o Responsável Técnico detenha necessariamente de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, junto ao Conselho Regional Engenheira e Agronomia - CREA.*

Continua informando que (...) *é possível verificar que o Edital não cumpre por completo as exigências legais dispostas na Lei nº 8.666/93. É que, Ilustre Pregoeira, em momento algum se exige das empresas a comprovação de possuir em seu quadro permanente profissional Responsável Técnico seja detentor de Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT.*

up



Por fim, exige que (...) tendo em vista que os serviços englobam resíduos sépticos (lixo hospitalar), classificado naturalmente como resíduo perigoso, o Edital deveria, obrigatoriamente, ter incluído a exigência de apresentação, entre os documentos de habilitação relativos a Qualificação Técnica, obrigatórios para as licitantes, o Cadastro Técnico Federal expedido pelo IBAMA, o que não aconteceu."

Feitas as considerações iniciais, passo a decidir.

DOS FATOS

Como asseverado acima, cuida o feito de certame licitatório, objeto do Pregão Presencial de nº 2018.10.01.1, no qual a empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, interpôs impugnação ao Edital em comento, alegando que o instrumento convocatório está *maculado de irregularidade*.

Questiona a impugnante que os atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional, devem ser registrados no CREA, por entender que os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos são fiscalizados pelo Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA, pois tratam de atividade-fim da profissão de engenheiro, o qual é qualificado para ser responsável técnico dos serviços ora licitados.

Informa que deve ser exigido a comprovação de profissional no quadro permanente da empresa e que por ser serviço considerado "perigoso", deve acompanhar do registro do Cadastro Técnico Federal de Atividade expedido pelo IBAMA.

Eis o relato da demanda.



DO MÉRITO

A Administração Pública deve o estrito cumprimento, sempre pautado na finalidade pública dos seus atos, assim como em respeito aos princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da moralidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Como é sabido, citados princípios norteiam a atividade administrativa, impondo conduta ao administrador com o escopo de vedar a prevalência de sua vontade pessoal, impondo o dever de pautar seus atos segundo as prescrições legais e no caso das licitações as normas que regem os certames.

Ressai asseverar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências (parcimônia, pessoalidade). Aliás, este é o objeto da Lei nº 8.666/93, a qual prescreve em seu art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (negritos da julgadora).

[Signature]



Corroborando com esse entendimento, bem como norteado pelo princípio da vinculação ao edital, o inesquecível Professor Hely Lopes Meirelles define **edital**, como sendo "(...) *lei interna da licitação, e como tal, vincula a todos os seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu*". Dessa forma, o Edital enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

No caso ora em testilha, a empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** interpôs Impugnação ao Edital, com o desiderato de que os atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional, devem ser registrados no CREA, por entender que os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos são fiscalizados pelo Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA, pois tratam de atividade-fim da profissão de engenheiro, o qual é qualificado para ser responsável técnico dos serviços ora licitados; que deve ser exigido a comprovação de profissional no quadro permanente da empresa e que por fim, a licença deve acompanhar do registro do Cadastro Técnico Federal de Atividade expedido pelo IBAMA.

Contudo, o Município visa contratar a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos, atividades que serão desempenhadas, a princípio, por outros profissionais pertencentes aos quadros da licitante, o que automaticamente, excluirá do "conceito de serviços de engenharia".

O renomado jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes nos ensina que:

"(...) pode ocorrer que, em determinada atividade, para um serviço se exija profissional de engenharia, mas sua participação no contexto global da atividade venha a ser mínima. Logo, o serviço não deve ser classificado com de engenharia."



Dessa forma, o objeto licitado pelo Município exige das empresas interessadas o registro no CREA, com intuito de comprovar a execução dos serviços para evitar possíveis danos ao meio ambiente.

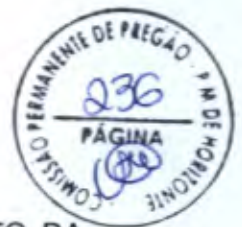
A comprovação da qualificação técnica possui como finalidade gerar para a Administração a expectativa de que o licitante, anteriormente, executou com êxito objeto similar, e, portanto, terá condições de assim fazê-lo mais uma vez.

Os requisitos técnicos que devem ser comprovados, mediante apresentação de atestados da empresa, encontra respaldo na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, o qual dispõe que em licitações sejam exigidos apenas os requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações oriundas do contrato.

Diante disso, percebe-se que só é possível exigir do licitante aquilo que seja considerado indispensável para os fins buscados com o contrato, ou melhor, **nada além do necessário para que se concretize a perfeita execução nos moldes pretendidos pela Administração.**

Nesse azo, portanto, a exigência de que a comprovação relativa à qualificação técnica se dê por meio de atestados que comprovem que a empresa já executou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado encontra pleno amparo legal. Aliás, esse é o entendimento adotado pelos tribunais pátrios, *exempli gratia*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ART. 30 DA LEI N. 8.666/93.
EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.
COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE.



COMPATIBILIDADE COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO UNIVERSO DOS LICITANTES. INEXISTÊNCIA. (...) - **O art. 30 da Lei n. 8.666/93 autoriza o Poder Público a exigir dos licitantes atestado comprobatório de qualificação técnica pertinente a desempenho de atividade compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação.** Desse modo, a exigência de atestado relativo à operação e manutenção de sistema de ar condicionado similar ao o objeto do certame concorrencial não configura restrição ao universo de licitantes. - Apelação improvida. (TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 56960 BA 1999.01.00.056960-4, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.), Data de Julgamento: 03/10/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 22/10/2001 DJ p.791) (Grifos nossos)

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou, *in verbis*:

"Ao analisar o preceito geral contido no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, verifico que o dispositivo refere-se expressamente ao conteúdo que deve constar do texto do atestado, pois especifica que a documentação correspondente deve comprovar a aptidão para o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação." (TCU. Acórdão 124/2002 – Plenário. Ministro Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI)

• •

As exigências relativas a capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam eles de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão 1942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).



As exigências da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação e a Administração Pública tem as diretrizes da Lei para exigir documentos necessários que visam garantir o bom desempenho das atividades e permitir contratar a melhor proposta.

Vale salientar que a comprovação da aptidão para execução do objeto licitado, pode derivar de inúmeros fatores, tais como o domínio de técnicas específicas, a existência de pessoal especializado, a disponibilidade de equipamentos apropriados e assim por diante.

Portanto, reputa-se destacar que a inscrição ou registro exigido no edital em comento relativo a qualificação técnica é tão somente da EMPRESA, a qual deverá constar os responsáveis técnicos com aptidão para desempenho das atividades pertinentes ao objeto da licitação, sendo desnecessário exigir atestados registrados no CREA do técnico PROFISSIONAL, haja vista que o CREA da empresa engloba todos os profissionais necessários para execução dos serviços.

O fato do edital não exigir profissional no quadro permanente da empresa é em defesa aos princípios estabelecidos na Lei nº 8.666/93, na medida que tal exigência irá restringir a competitividade e impedirá da Administração Pública contratar a melhor proposta.

No tocante ao Cadastro Técnico Federal expedido pelo IBAMA, não faz necessário a exigência, haja vista que a exigência da Licença Ambiental para Operação, exigida no subitem 6.5.3, engloba todas as necessidades determinadas em Lei, para execução dos serviços, objeto dessa Licitação.

Isto posto, com base na fundamentação supra, conclui-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.**



CONCLUSÃO

Por tudo acima exposto, opinamos, restritos aos aspectos jurídicos-formais, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da Impugnação apresentada pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** mantendo o Edital nos exatos termos.

Horizonte/CE, 17 de Outubro de 2018.

Rosilândia Ribeiro da Silva

Pregoeira do Município